

LEI Nº. 3.093, DE 02 DE JULHO DE 2024.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA  
LEI Nº 3.045, DE 12 DE DEZEMBRO DE  
2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

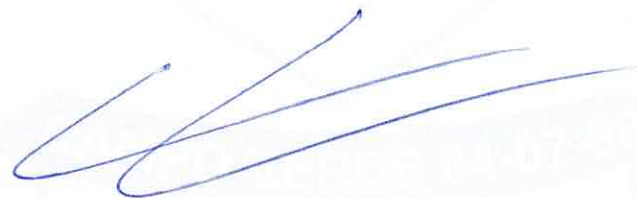
**Faz Saber**, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica alterado o Art. 1º da Lei nº 3.045 de 12 de dezembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar instrumento de parceria com a MT Participações e Projetos S.A – MTPAR e com as empresas por ela contratadas ou conveniadas conforme art. 3º desta Lei, para viabilizar a construção de unidades habitacionais de interesse social na área constante da matrícula nº 16.519, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Verde-MT, a seguir descrita: Área Pública, d’ora em diante denominada Quadra 32-A, composta pela unificação das Quadras 24, 31, 32 e antiga Travessa B, do Loteamento denominado “**CIDADE ALTA II**”, situadas nesta cidade de Campo Verde-MT, contendo a configuração de um polígono irregular, medindo a área superficial de 21.946,66M<sup>2</sup>, Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice PU-01, de coordenadas X 698795,69m e 8279619,46m; deste, segue confrontando com a Avenida Beija-Flor, com azimute de 155°24’33,1" e distância de 113,49m, até interceptar o vértice PU-02, deste, segue confrontando com a Avenida Beija-Flor, com desenvolvimento de curva de 3,32m e raio de 3,65m, até interceptar

CIDADE EM *Transformação*

o vértice PU-03, deste, segue confrontando com a Rua Juriti, com azimute de  $245^{\circ}34'26,2''$  e distância de 139,71m, até interceptar o vértice PU-04, deste, segue confrontando com a Travessa A, com azimute de  $335^{\circ}37'24,4''$  e distância de 54,14m, até interceptar o vértice PU-05, deste, segue confrontando com a Travessa A, com azimute de  $246^{\circ}09'03,5''$  e distância de 9,36m, até interceptar o vértice PU-06, deste, segue confrontando com a Travessa A, com desenvolvimento de curva de 3,13m e raio de 1,95m, até interceptar o vértice PU-07, deste, segue confrontando com a Travessa A, com azimute de  $335^{\circ}28'52,8''$  e distância de 40,82m, até interceptar o vértice PU-08, deste, segue confrontando com a Travessa A, com desenvolvimento de curva de 2,99m e raio de 2,83m, até interceptar o vértice PU-09, deste, segue confrontando com a Travessa A, com azimute de  $65^{\circ}16'58,4''$  e distância de 10,18m, até interceptar o vértice PU-10, deste, segue confrontando com a Travessa A, com azimute de  $335^{\circ}37'24,4''$  e distância de 54,48m, até interceptar o vértice PU-11, deste, segue confrontando com a Rua Gaivota, com azimute de  $66^{\circ}19'22,0''$  e distância de 134,64m, até interceptar o vértice PU-12, deste, segue confrontando com a Rua Dezesesseis, com azimute de  $139^{\circ}14'41,2''$  e distância de 37,59m, até interceptar o vértice PU-01, ponto inicial da descrição deste perímetro. A coordenada aqui descrita está georreferenciada ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontra-se representada no Sistema UTM, tendo como DATUM o SIRGAS 2000, fuso 21S. Todos os azimutes, distâncias e área foram calculados no plano de projeção UTM.





**TABELA DE VERTICES**

Vért.	Azimute	Dist.	Circunferência		Confrontantes	Longitude (X)	Latitude (Y)
			Dist. Curva	Raio			
PU-01	155°24'33,1"	113,49m	--	--	Avenida Beija-Flor	698795,69m	8279619,46m
PU-02	--	--	3,32m	3,65m	Avenida Beija-Flor	--	--
PU-03	245°34'26,2"	139,71m	--	--	Rua Juriti	--	--
PU-04	335°37'24,4"	54,14m	--	--	Travessa A	--	--
PU-05	246°09'03,5"	9,36m	--	--	Travessa A	--	--
PU-06	--	--	3,13m	1,95m	Travessa A	--	--
PU-07	335°28'52,8"	40,82m	--	--	Travessa A	--	--
PU-08	--	--	2,99m	2,83m	Travessa A	--	--
PU-09	65°16'58,4"	10,18m	--	--	Travessa A	--	--
PU-10	335°37'24,4"	54,48m	--	--	Travessa A	--	--
PU-11	66°19'22,0"	134,64m	--	--	Rua Gaivota	--	--
PU-12	139°14'41,2"	37,59m	--	--	Rua Dezesseis	--	--

A coordenada aqui descrita está georreferenciada ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontra-se representada no Sistema UTM, tendo como DATUM o SIRGAS 2000, fuso 21S. Todos os azimutes, distâncias e área foram calculados no plano de projeção UTM, conforme mapa e memorial descritivo, assinados pelo Geólogo Davi Brustolin Sperandio – CREA/MT 051563, com ART sob nº 1220230220537, e, Alvará de Unificação nº 20/2024, datado de 27.02.2024, aprovado pelo Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Planejamento, deste município, assinado por Hélio Vieira de Jesus, conforme consta da matrícula nº 16.519, fls. 110, do livro nº 02, datada de 15.03.2024, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Verde-MT."

**Art. 2º.** Fica revogado o parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 3.045 de 12 de dezembro de 2023.

**Art. 3º.** Fica alterado o Art. 2º, §1º e §2º da Lei nº 3.045 de 12 de dezembro de 2023, passando a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar os lotes ou frações ideais, resultantes do imóvel descrito no Art. 1º, diretamente aos beneficiários selecionados e aprovados por meio de contratos firmados junto aos agentes financeiros de tais programas.

§1º. Os beneficiários do *caput* serão selecionados, de acordo com o disposto no Programa Minha Casa Minha Vida – MCMV e Programa Ser Família Habitação.

§2º. Após o término da obra, caso ainda existam unidades não alienadas à beneficiários que cumpriram os requisitos deste artigo, a construtora selecionada, será responsável pelos custos de manutenção das unidades até a efetiva vendas.”

**Art. 4º.** Fica alterado o Art. 3º da Lei nº 3.045 de 12 de dezembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º.** Fica autorizado a MTPAR a efetuar a seleção da empresa do ramo da construção civil, por meio de Chamamento Público, observando-se a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, interessada em produzir, na área relacionada no art. 1º, empreendimento habitacional de interesse social no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, ou outro vier a substituí-lo, em projeto a ser aprovado por este município, com recursos de quaisquer das linhas do referido Programa, bem como do Programa Ser Família Habitação.”

**Art. 5º.** Ficam acrescidos os artigos 5º ao 10 a Lei nº. 3.045, de 12 de dezembro de 2023 que passarão a vigorar com as seguintes disposições:

**Art. 5º.** A empresa vencedora do chamamento público deverá cumprir integralmente os prazos e especificações previstas no edital,

CIDADE EM *Transformação*

que será publicado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a data de publicação desta lei.

**Art. 6º.** Fica o chefe do Poder Executivo, desde já, autorizado a conceder, por ato próprio ou mediante delegação, Direito Real de Uso sobre a área indicada no Art. 1º à empresa vencedora do Edital de Chamamento citado no Art. 3º.

**§1º.** Tal concessão de direito real de uso será outorgado à empresa vencedora do Chamamento Público, exclusivamente para fins de implantação dos respectivos empreendimentos habitacionais, autorizando-a a constituir hipoteca sobre os direitos concedidos a favor de agente financeiro da operação.

**§2º.** Para tanto, o Prefeito, por ato próprio ou mediante delegação ora autorizada, poderá representar o Município de Campo Verde/MT, assinando todos os atos, instrumento de contrato ou escrituras públicas necessários para a efetivação da concessão de direito real de uso objeto desta lei, conforme solicitado pela empresa vencedora do Chamamento Público, devendo ser resguardada a finalidade prevista no parágrafo anterior.

**Art. 7º.** Aos empreendimentos habitacionais de que trata esta lei, conceder-se-á:

**I** – Isenção temporária de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – incidente sobre a construção de edificações de obras de construção civil, previstos na Lei Complementar Municipal, referente aos serviços prestados no próprio local da obra ou relacionados com ele de forma direta;

**II** – Isenção de ITBI – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – incidente sobre a transmissão do imóvel ao adquirente,

para a primeira transmissão dos compradores dos imóveis, podendo ocorrer outra antes dessa;

**III** – Isenção temporária de IPTU – Imposto Territorial e Predial Urbano – sobre os imóveis onde o empreendimento habitacional será implantado; e,

**IV** – Isenção de taxas de aprovação de projetos, de auto de conclusão – habite-se e de certidões para o empreendimento habitacional, com base nas disposições desta lei.

**§1º.** As isenções temporárias previstas nos incisos I a IV abrangem o período compreendido entre a aprovação do empreendimento, até a data da expedição do habite-se da última unidade, válidas somente para atender aos Programas especificados nesta lei.

**§2º.** O valor do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, objeto da isenção de que trata o inciso I do *caput*, não poderá ser incluído no custo final da obra a ser financiado pelo mutuário.

**Art. 8º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar obras ou aporte financeiro, como forma de contrapartida e fomento à construção das moradias populares financiadas pelos programas de que trata esta lei, nas áreas destinadas à construção das unidades habitacionais, sendo vedada, em qualquer hipótese, a inclusão no custo final da obra a ser financiado pelo mutuário.

**Art. 9º.** Os lotes urbanos municipais destinados para a realização dos empreendimentos, serão precedidos de avaliação realizada pelo Poder Executivo Municipal e pelo agente financeiro responsável pelo empreendimento.

**§1º.** Os valores atribuídos a área, serão computados como contrapartida do município ao empreendimento e integrarão a

CIDADE EM *Transformação*

operação de financiamento do beneficiário, observada a ordem de prioridade abaixo estabelecida:

**I** – Será atribuído ao lote o valor venal informado pelo Poder Executivo Municipal sempre que estiver inserido nos valores, mínimo e máximo, atribuídos na avaliação do Agente Financeiro;

**II** – Verificada a hipótese que o valor venal informado pelo Poder Executivo Municipal esteja fora do intervalo de valores, mínimo e máximo, atribuídos pela Avaliação do Agente Financeiro, prevalecerá o valor mínimo indicado pelo Agente Financeiro;

**III** – Verificada a hipótese que o valor venal informado pelo Poder Executivo Municipal seja superior ao valor máximo atribuídos pela Avaliação do Agente Financeiro, prevalecerá o valor máximo indicado pelo Agente Financeiro.

**Art. 10º.** O Poder Executivo utilizará o Sistema Habitacional de Mato Grosso (SiHabMT) para selecionar e destinar as unidades habitacionais produzidas nos termos desta lei, nos seguintes termos:

**I** – Exclusivamente a interessados que serão beneficiados com operação de financiamento; ou,

**II** – As famílias integrantes do Faixa 1 do Programa Minha Casa, Minha Vida, em caso de produção habitacional com recursos do Orçamento Geral da União.

**Parágrafo Único:** Para efeito do disposto no *caput*, os beneficiários deverão se enquadrar nas exigências da legislação da respectiva modalidade do Programa Minha Casa, Minha Vida, bem como observar os requisitos e condições estabelecidas pela legislação do Programa Estadual Ser Família Habitação e do agente financeiro da operação.



**LEI Nº. 3.093, DE 02 DE JULHO DE 2024.**

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 02 de julho de 2024.

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:** Sanciono a presente Lei, sem emendas.

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume, Data Supra.

**CLAUDILEI DE OLIVEIRA BORGES  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**